



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO (Pregoeira e membros da equipe de apoio) AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recurso Administrativo
(Registrado em 10/04/2024)

Pregão Eletrônico nº 051/2024

Processo de Licitação nº 092/2024

Recorrente: RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA – CNPJ Nº 28.247.277/0001-32

Recorrida: O. E. PEREIRA BRINQUEDOS – CNPJ Nº 33.966.390/0001-08

Objeto do Recurso: *Cartão CNPJ, DECA Municipal e Certificação do INMETRO*

RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, doravante denominada **Recorrente**, contra o ato da Pregoeira de habilitação sobre os documentos apresentados pela licitante **O. E. PEREIRA BRINQUEDOS**, ora denominada **Recorrida**.

I. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS E DA TEMPESTIVIDADE

Após habilitação da empresa vencedora, ocorrida em 09/04/2024, agendou-se o prazo para manifestação de intenção de recurso para o dia 10/04/2024 às 14h.

A Recorrente – *terceira classificada na disputa* – manifestou interesse em recorrer, e os pressupostos legais de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e motivação, foram atendidos.

Ademais, foram apresentadas tempestivamente, via sistema *BLL Compras*, as razões e contrarrazões de recurso.

II. DA RAZÃO DE RECURSO

Quanto aos fundamentos e alegações de recurso, em síntese, alega a Recorrente que:



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

- a) A Recorrida apresentou o Cartão CNPJ e a DECA Municipal fora do prazo de 90 (noventa) dias, estabelecido no Edital; e,
- b) O produto (*colchonete*) ofertado não apresenta a devida certificação do INMETRO, obrigatório por Lei Federal.

Por fim, requer a Recorrente o provimento do recurso, de modo a reformar a decisão que habilitou a Recorrida e a declarou como vencedora do certame.

III. DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO

Quanto aos fundamentos e alegações, em síntese, a Recorrida:

- a) Alega que as alegações recursais apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que tais exigências de prazo do CNPJ e da DECA Municipal não estão previstas no Edital, que conduz a licitação; e que a certificação do INMETRO deveria ter sido questionada no prazo aberto para esclarecimentos ou impugnação ao Edital;
- b) Aponta que o seu produto (*colchonete*) da marca OUROFLEX atende perfeitamente ao solicitado no descritivo exposto no Edital do presente certame licitatório, mesmo ele não condicionando à certificação do INMETRO; e,
- c) Afirma que estão disponíveis para entregar as amostras e possíveis testes de qualidade e de garantia, se solicitados pela secretaria designada por esta Prefeitura Municipal;

Por fim, requer a Recorrida que seja mantida a decisão de habilitação de suas documentações e de sua proposta e que seja mantida vencedora do certame.

IV. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A princípio, a análise dos documentos de habilitação, bem como, das propostas são atribuições do agente de contratação, designado como pregoeiro em licitações na modalidade Pregão, conforme o previsto em **Decreto nº 11.246/2022** que regulamenta o disposto no **§ 3º do art. 8º da Lei nº 14.133/2021**, inclusive no próprio **Edital no item 15**. No que tange aos tipos de documentações, segue-se as exigências do Edital, como previsto nos **itens: 8.1.1 – Habilitação Jurídica, 8.1.2 - Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista, 8.1.3 –**



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 48.664.304/0001-80

Habilitação Econômico-Financeira, 8.1.4 - Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, e do item 8.4 - Documentação Complementar.

A Pregoeira em sua análise sobre os documentos de habilitação da Empresa Recorrida, seguiu as exigências de documentações definidas no Edital do presente processo licitatório, observando as certidões acima elencadas nos itens de habilitações: jurídica, fiscal, social, trabalhista, econômico-financeira, e as documentações complementares elencadas nas alíneas de "a até j".

Acerca da alegação da Empresa Recorrente sobre a validade do CNPJ e da DECA Municipal estarem vencidas, ou seja, de ultrapassarem 90 (noventa) dias, **NÃO MERECE PROSPERAR**, uma vez que se tratam de cadastros que podem ser conferidos em sítios eletrônicos no momento da conferência dos documentos pela condutora do Pregão, sobre a sua existência no respectivo Estado ou Município; e de estarem ativas no site da Receita Federal, a seguir:
(https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Solicitacao.asp).

Ou seja, o mandamento do prazo de 90 (noventa) dias de emissão das certidões, previsto no **Edital** em seu **item 15.10**, não se aplica ao CNPJ, nem à DECA Municipal (atualmente CADESP), pois se tratam de cadastros que podem ser consultados nos sites dos referidos órgãos, respectivamente, Receita Federal e sites do Estado ou Prefeitura Municipal, bastando estarem ativos.

No que se refere à análise da Certificação do INMETRO, o Edital não prevê tal documentação. Assim, não se tem a análise dessa certificação no momento da conferência dos documentos de habilitação das empresas. A Empresa Recorrente em suas alegações afirma que se trata de uma exigência prevista numa Lei Federal, desde 2011. Porém, não especifica qual é a Lei ou o seu número, nem comprova que se aplica especificamente ao objeto desta licitação; apenas referencia Portarias, Avaliações de Conformidade, Regulamentações – *que não são exigidas no Edital*.

Embora a Recorrente alegue que tais normas supracitadas sejam superior ao Edital, no que tange aos aspectos materiais da contratação – *na fase de execução ou de entrega do objeto*, a responsabilidade de avaliar a qualidade ou a garantia do material objeto desta licitação (colchonete) compete ao gestor/fiscal do contrato ou à Secretaria responsável – *no momento do recebimento da entrega do objeto pela Empresa vencedora* – conforme o previsto no Termo de Referência, anexo ao presente Edital. Isto é, não compete essa obrigação à Pregoeira na análise da documentação de habilitação da empresa licitante, no decorrer do Pregão Eletrônico.

Salienta-se que no certame licitatório, vislumbra-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa à Administração, bem como a aplicação do princípio da vinculação ao edital, evitando-se a desclassificação indevida das empresas licitantes. Assim, houve o pleno atendimento aos requisitos formais exigidos em Edital neste certame.



Prefeitura Municipal de Guariba

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 48.664.304/0001-80

Por fim, deve-se atentar para o fato de que a Recorrida ofertou o valor mais abaixo do estimado para a contratação, traduzindo em uma economia à Administração de cerca de 63,83% de desconto (*exposto na plataforma BLL*), em relação ao valor de referência, assegurando a seleção da proposta mais vantajosa, sendo processada e julgada a licitação em estrita conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais preceitos cabíveis, à luz do disposto no **art. 3º da Lei 14.133/2021**.

V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, considerando as análises supra e a atribuição estabelecida no **art. 14, do Decreto nº 11.246/2022**, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso apresentado pela empresa RELAFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, conforme a legislação aplicável, o Edital de Licitação e suas normas, mantendo-se a decisão da Pregoeira quanto à habilitação da licitante O. E. PEREIRA BRINQUEDOS.

VI. DO ENCAMINHAMENTO

Remeto os autos do presente processo licitatório à Autoridade Superior Competente da Prefeitura Municipal de Guariba/SP, para a análise e julgamento do recurso interposto pela licitante, a qual caberá o definitivo pronunciamento, podendo **MANTER** a decisão desta Pregoeira ou **REFORMÁ-LA**, competindo-lhe a **ADJUDICAÇÃO** e a **HOMOLOGAÇÃO** deste certame.

Guariba/SP, 23 de abril de 2024.


SCARLAT D'ARC LIMA DE OLIVEIRA
Pregoeira


ISABELA MONTEFUSCO MANNA
Membro


CALIMÉLIA ROSANA MOREIRA
Membro